AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.464 - SP (2019/0023957-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
		MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP304653
		RENATA LIMA GONCALVES - SP252678
AGRAVADO	:	MARIO CARLOS PALLOTI
ADVOGADO	:	KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S) - SP187783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 131):

> APELAÇÃO SERVIDOR CELETISTA APOSENTADO USP COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA LEIS Nº S 4.819/58 e 200/74 Preliminares: 1. Competência Justiça do Trabalho inadmissibilidade matéria de fundo previdenciário que não diz respeito à relação laboral entre as partes. 2. Ilegitimidade de parte afastada a USP é responsável pela complementação da aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais nº s 4.819/58 e 200/74. Mérito: Pretensão de condenação da ré ao pagamento de previdência complementar ao autor benefício previsto na Lei nº 4.819/58 posterior edição da Lei nº 200/74 que manteve a complementação somente aos servidores que ingressaram na Administração até a data de promulgação da norma, ou seja, 13.05.1974 a aludida lei excepcionou seus efeitos aos empregados admitidos até esta data, inclusive celetistas, mesmo que não tivessem atingido o tempo para a aposentação postulante que foi admitido em 03.01.1974, fazendo jus ao benefício pleiteado sentença reformada para fins de julgar procedente a demanda. Recurso do autor provido.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de sua irresignação, o recorrente alega violação do artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da problemática relativa à tríplice remuneração, considerando a permanência do servidor nos quadros ativos da Universidade e a percepção de aposentadoria pelo INSS, acrescida da sua complementação.

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque verifica-se que a Corte de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito de todas as as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

In casu, colhe-se do acórdão *a quo* a seguinte fundamentação (fls. 134-140, grifos no original):

> [...]
>
> Ato seguinte, respeitado o entendimento do Magistrado singular (fls. 94), insta consignar a legitimidade passiva da USP para o feito, tendo em vista que a autarquia estadual é a responsável pelo pagamento da aludida complementação de aposentadoria.
>
> Ademais, como bem ressaltou o apelante, a USP possui autonomia administrativa e financeira, apta a gerenciar a respectiva complementação de aposentadoria de seus respectivos servidores, conforme legislação de regência (Decreto Estadual nº 6.283/34).
>
> [...]
>
> Não há que se falar em ***competência*** da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, tendo em vista que o cerne da questão é a concessão de benefício de complementação de aposentadoria, ou seja, matéria de cunho previdenciário, definida pelo ente responsável, de modo que inexiste qualquer discussão referente à relação laboral entre as partes.
>
> [...]
>
> Na hipótese sub examine, o autor foi admitido pelo requerida, sob o vínculo da Consolidação das Leis do Trabalho, em 03.jan.1974, para o exercício da função de auxiliar de escritório. E, em 06.jan.2016, aposentou-se por tempo de contribuição junto ao INSS.
>
> Ocorre que, além do benefício da aposentadoria previdenciária, o requerente alega que possui direito à complementação especial de aposentadoria, nos termos da Lei nº 200/74, sob o fundamento de que, ao revogar a Lei nº 4.819/58, aquela norma assegurou a complementação da aposentadoria para os servidores que tivessem sido admitidos até a data de início de sua vigência (13.maio.1974), razão pela qual o servidor ajuizou a presente demanda (fls. 01/10).
>
> Insta consignar que o direito ao recebimento da *complementação de aposentadoria* corresponde à diferença entre o que é pago pela previdência oficial e o que seria pago ao servidor em atividade. Este está previsto na Lei Estadual n° 1.386/51, que também previu a paridade de vencimentos com os funcionários da ativa. Confira-se:
>
> [...]
>
> Posteriormente, foi editada **a Lei Estadual nº 200/74**, que revogou a LE nº 4.819/58, todavia, restou assegurado o recebimento da complementação de aposentadoria dos empregados admitidos até sua vigência:
>
> [...]
>
> Desta forma, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o autor adquiriu o direito à complementação de aposentadoria, prevista na Lei nº 1.386/51, quando da promulgação da Lei nº 200/74, de modo que não há que se falar em afronta ao art. 3º da EC nº 20/98 2 , art. 5º da LF nº 9.717/98 3 e ao art. 124 da LF nº 8.213/91 4 .
>
> Nota-se que o empregado público, de fato, ingressou nos quadros da USP em 03.jan.1974, anteriormente à edição da Lei nº 200/74 (13.maio.1974), de modo que merece ser assegurado o direito previsto na

Lei Estadual nº 4.819/58.

Este foi o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

> "APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR CELETISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP APOSENTADO PELO INSS. Pedido de complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 4.819/58 e revogada pela Lei nº 200/74. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Servidor admitido no emprego antes da vigência da Lei nº 200/74. Lei que excepcionou seus efeitos aos empregados admitidos até esta data, inclusive celetistas, mesmo que não tivessem atingido o tempo para a aposentação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos." **(AP nº 0005324-83.2015.8.26.0506, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. MARCELO SEMER, j. 21.08.2017)**

[...]

Ainda, na via dos aclaratórios, assim registrou o Tribunal *a quo* (fl. 185):

[...]

Entretanto, todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, de modo que descabe, por meio de embargos de declaração, pretender que se o "redecida", mas apenas que se "reexprima" o que em tese ficou omisso, contraditório ou obscuro.

Consequentemente, tão somente por exceção à regra pode haver mais do que uma integração didática no acórdão, e quanto a esse aspecto, em particular pelo que consta do alentado lastro de fls. 144/157, não se identifica qualquer vicio apto a macular o julgado. Note-se, aliás, que as matérias (pre)questionadas pela USP-embargante foram suficientemente enfrentadas no acórdão vergastado, conforme se infere do seguinte trecho extraído do julgado, in verbis (fls. 150/154):

[...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte *a quo*, pelo que não há falar em reforma do aresto proferido em julgamento aos aclaratórios, não restando configurada a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Repise-se, ainda nessa esteira, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1344268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/02/2019).

A propósito (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
>
> [...]
>
> 3. "**Não configura omissão o simples fato de o julgador não se**

> **manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).**
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/6/2018)
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
> PECÚLIO POST MORTEM. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL NO MOMENTO DO ÓBITO. LEI 9.717/1998. CONFLITO DE LEIS ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.
> [...]
> 3. **Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.**
> [...]
> 9. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1775557/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2019)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator